



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

**Projeto de Lei
Complementar nº
/2015**

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 61, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência fixada no artigo 39, e com fundamento no artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, a proposição anexa que *“Altera a Lei Complementar n. 566, de 20 de maio de 2015”*.

A atual gestão do Governo do Estado de Mato Grosso detectou que as atribuições relacionadas às políticas de esporte e lazer, atualmente desenvolvidas pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), identificam-se com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), utilizando-se de forma mais eficiente as estruturas escolares para as práticas desportivas, tanto para o âmbito escolar como por toda a sociedade.

A área finalística do esporte já é desenvolvida, em grande parte, em parceria com a SEDUC, o que, sob a ótica da gestão atual, traduz uma atração natural e uma sinergia entre as políticas destinadas ao esporte e a pasta governamental da educação.

Cabe ressaltar que estudos nacionais e internacionais indicam que as ações públicas direcionadas ao esporte e ao lazer refletem diretamente no aprimoramento do rendimento escolar. Nesse cenário, a execução das políticas educacional e esportiva por um mesmo órgão governamental poderá ter o condão de otimizar o desenvolvimento social que delas se espera.

O Estado permanecerá incentivando o desporto em todas as suas manifestações, não somente o desporto educacional, mas também o desporto de participação, de rendimento e de

formação, nos termos da Política do Esporte.

Vale anotar, ademais, que com a fusão pretendida, todas as atribuições conferidas ao Estado, relativas ao esporte e ao lazer, serão mantidas, conforme o plano de governo apresentado. A alteração proposta, portanto, apenas remanejará competências dentro da estrutura administrativa existente.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, requerendo que esta proposta tramite em urgência urgentíssima, considerando a necessidade de efetivação da alteração pretendida.

Como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de setembro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar n. 566, de 20 de maio de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os incisos IV e VI do art. 21 da Lei Complementar n. 566, de 20 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** (...) (...) IV - Secretaria de Estado de Cultura - SEC; (...) VI - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC; (...)”

Art. 2º. Os incisos III, IV, V, VIII, X, XI do art. 25 da Lei Complementar n. 566, de 20 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** A Secretaria de Estado de Cultura compete:

(...) III - articular-se com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade, bem como relacionar-se com instituições nacionais e estrangeiras, com vistas ao intercâmbio e a cooperações culturais; IV - promover a integração das ações culturais com as ações de outros segmentos, voltadas à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado; V - promover a articulação sistemática e estabelecer relações de parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, e viabilizar a execução de programas, projetos e ações da cultura, assegurando a participação da cultura no desenvolvimento social, econômico, político e ambiental do Estado de Mato Grosso; (...) VIII - promover ações que visem a estimular o desenvolvimento de vocações artísticas e a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais; (...) X - formular diretrizes e promover a definição e implantação de planos, programas, projetos e ações relativas à cultura no âmbito regional e estadual; XI - formular e coordenar o Plano Estadual da Cultura; (...)”

Art. 3º Acrescentam-se os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV ao art. 27

da Lei Complementar n. 566, de 20 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 27** (...)

(...)

VIII - articular-se com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade, bem como relacionar-se com instituições nacionais e estrangeiras, com vistas ao intercâmbio e à cooperação de esporte e de lazer;”

IX - promover a integração das ações de esporte e lazer com as ações de outros segmentos, voltadas à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano;

X- promover a articulação sistemática e estabelecer relações de parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, e viabilizar a execução de programas, projetos e ações de esporte e lazer, assegurando a participação do esporte no desenvolvimento social, econômico, político e ambiental do Estado de Mato Grosso;

XI - promover ações que visem a estimular o desenvolvimento de vocações esportivas e a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes esportivos;

XII - planejar, incentivar, estimular, patrocinar, apoiar e realizar projetos e programas esportivos e recreativos do Estado;

XIII - formular diretrizes e promover a definição e implantação de planos, programas, projetos e ações relativas ao esporte e lazer no âmbito regional e estadual;

XIV - formular e coordenar o Plano Estadual do Desporto;

XV - supervisionar e coordenar as práticas do desporto educacional do Sistema Estadual do Desporto, em parceria com órgãos e entidades estaduais afins.”

Art. 4º. Ficam revogados os incisos IX e XIV do art. 25 da Lei Complementar 566 de 20 de maio de 2015.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado